

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2200/2004 DO CONSELHO**de 13 de Dezembro de 2004****que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3030/93 e (CE) n.º 3285/94 do Conselho no que respeita ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é Parte no Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre os Têxteis e o Vestuário (ATV), segundo o qual esse Acordo, bem como todas as restrições por ele abrangidas, caducarão em 1 de Janeiro de 2005, segundo o calendário de integração previsto no seu artigo 9.º
- (2) É criado um sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, destinado a acompanhar eficazmente as tendências das importações de produtos liberalizados.
- (3) Por força do disposto no Protocolo de Adesão da China à OMC, algumas disposições especiais poderão ser mantidas para além dessa data. Neste contexto e a fim de se poder proceder em tempo útil à recolha das informações necessárias para garantir um acompanhamento eficaz de certas importações, é conveniente instaurar um sistema de vigilância prévia das importações de origem chinesa, mediante a introdução de um regime de emissão automática de licenças de importação, aplicável por um período que se prolonga até 31 de Dezembro de 2005, embora esta data possa ser antecipada para quando o sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, a ser criado, esteja a funcionar em pleno.
- (4) Segundo o ATV, os países importadores não são obrigados a aceitar as expedições que excedam as restrições notificadas; considera-se pois, de acordo com a legislação comunitária, que a data de imputação no contingente é determinada pela data de expedição. Assim sendo, durante um período de transição, em 2005, as mercadorias que cheguem ao local de destino em 2005, mas tenham sido expedidas em 2004, deverão ser imputadas aos contingentes de 2004, continuando a estar sujeitas ao sistema de duplo controlo.
- (5) É do interesse da comunidade empresarial garantir a segurança e a previsibilidade do comércio, pelo que é conveniente fixar uma data-limite a partir da qual as imputações aos contingentes de 2004 não serão aplicáveis às expedições que cheguem ao seu local de destino em 2005. Esta data-limite deverá ser o dia 31 de Março de 2005.
- (6) A fim de dar cumprimento às disposições do ATV no que respeita à eliminação das restrições quantitativas aplicáveis aos membros da OMC, o Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, deveria, a partir de 2005, abranger apenas os países não membros da OMC com os quais a Comunidade celebrou acordos bilaterais no sector dos têxteis.
- (7) É conveniente alterar a lista dos produtos têxteis e de vestuário sujeitos às regras e disciplinas do GATT, constante do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽²⁾, a fim de, a partir de 1 de Janeiro de 2005, incluir os produtos a ser integrados no GATT.
- (8) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 2.º e do artigo 13.º, o presente regulamento é aplicável às importações dos produtos têxteis enumerados no Anexo I, originários dos países terceiros mencionados no Anexo II, com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais. As disposições pertinentes do presente regulamento aplicar-se-ão igualmente às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da China, nos termos do artigo 10.º A.»

b) É revogado o n.º 7;

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/2004 (JO L 295 de 18.9.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É revogado o n.º 4;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação, antes de 1 de Janeiro de 2005, estava sujeita aos limites quantitativos fixados nos Anexos V-A e VII-A e que tenham sido expedidos antes dessa data, continuará, até 31 de Março de 2005, a estar sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida no quadro do regime de importação em vigor antes de 1 de Janeiro de 2005. Considera-se que a expedição das mercadorias se verificou na data do seu carregamento, no país de origem, no avião, veículo ou navio que assegurou a sua exportação.»;

3) São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º;

4) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Disposições em matéria de flexibilidade

Desde que notifiquem a Comissão com antecedência, os países fornecedores podem efectuar transferências dentro dos limites quantitativos enumerados nos Anexos V e V-A, na medida e dentro das condições previstas nos Anexos VIII e VIII-A.»;

5) É revogado o artigo 9.º;

6) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) São revogados os n.ºs 4, 5 e 6, as alíneas b) e c) do n.º 9, bem como os n.ºs 10 e 12;

b) A alínea a) do n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«a) As medidas adoptadas por força do n.º 3 serão objecto de uma comunicação da Comissão publicada, no mais curto prazo, no *Jornal Oficial da União Europeia*;

c) O primeiro período do n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:

«As consultas com o país fornecedor em questão, previstas no n.º 3, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos.»;

d) O n.º 13 passa a ter a seguinte redacção:

«13. As medidas previstas nos n.ºs 3 e 9 do presente artigo serão adoptadas e aplicadas nos termos do artigo 17.º»;

7) Ao artigo 10.º-A é aditado o seguinte número:

«2-A. As importações dos produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo Anexo I e originários da China, constantes do quadro B do Anexo III, estão sujeitas a um sistema de vigilância prévia simples de acordo com o artigo 13.º e a Parte IV do Anexo III. O requisito de emissão de um documento de vigilância não será aplicável aos produtos têxteis e de vestuário para os quais é emitida uma autorização de importação nos termos do n.º 5 do artigo 2.º Este sistema de vigilância prévia simples será levantado logo que o sistema de vigilância *a posteriori* de base aduaneira, instituído pelo artigo 13.º, esteja a funcionar plenamente. As decisões de pôr fim ao sistema de vigilância prévia e de alteração da lista B do Anexo III serão tomadas nos termos do artigo 17.º»;

8) É revogado o artigo 11.º;

9) O n.º 1 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando, nos termos das disposições pertinentes de um acordo, protocolo ou outro convénio entre a Comunidade e um país terceiro, ou a fim de acompanhar as tendências das importações de produtos originários de um país terceiro, for instituído um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori* em relação a uma categoria de produtos referida no Anexo I, que não esteja sujeita aos limites quantitativos enunciados no Anexo V, os procedimentos e formalidades dos sistemas de controlo simples e duplo, do aperfeiçoamento económico passivo, da classificação e da certificação de origem, serão os previstos nos Anexos III e IV.»;

10) O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A decisão de instituição de um sistema de vigilância em relação a categorias de produtos ou a países fornecedores que não constem dos quadros do Anexo III será tomada de acordo com as disposições pertinentes sobre consultas, constantes do acordo, protocolo ou convénio com o país terceiro em questão.

A Comissão decidirá sobre a introdução de um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori*. A referida decisão, bem como quaisquer outras medidas suplementares necessárias à aplicação do sistema de vigilância, serão adoptadas nos termos do artigo 17.º»;

11) É revogado o artigo 14.º;

12) O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos nos termos do Anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe constituem uma prova de que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no Anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º, ou introduzidos nos termos do artigo 10.º ou do artigo 10.º-A, foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio às disposições sobre esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, solicitará o início de consultas nos termos do artigo 17.º, a fim de se chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.»;

13) É revogado o n.º 2 do artigo 16.º;

14) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

O presente regulamento não prejudica as disposições dos acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais entre a Comunidade e os países terceiros enumerados no Anexo II.»;

15) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

As remissões feitas no regulamento para os Anexos V, VII e VIII abrangem também, quando apropriado, os Anexos V-A, VII-A e VIII-A.»;

16) Os Anexos I, II, III, V, VII, VIII, IX e X são alterados e são aditados os novos Anexos V-A, VII-A e VIII-A, tal como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 3285/94 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos originários de países terceiros, com excepção dos:

a) Produtos têxteis sujeitos a regras de importação específicas por força do Regulamento (CE) n.º 517/94;

b) Produtos originários de certos países terceiros enumerados no Regulamento (CE) n.º 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros.»;

2) É revogado o Anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005, com excepção das seguintes disposições do Anexo, que são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2005:

n.º 1; alíneas a), e) e j) do n.º 3; alíneas b) e c) do n.º 4; n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 9.

A alínea l) do n.º 3 do Anexo não é aplicável para além de 31 de Dezembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

ANEXO

ALTERAÇÕES A CERTOS ANEXOS DO REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93

1. No Anexo I, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, originários do Vietname, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.».

2. O Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

PAÍSES EXPORTADORES REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

Bielorrússia

Rússia

Ucrânia

Usbequistão

Vietname».

3. O Anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) É revogado o n.º 2 do artigo 12.º;
- b) É revogado o n.º 2 do artigo 18.º;
- c) É revogado o n.º 2 do artigo 19.º;
- d) É revogada a penúltima frase do n.º 1 do artigo 21.º;
- e) São revogados os modelos de certificados de origem e os modelos de licenças de exportação para Hong Kong e para a Tailândia;
- f) É revogado o modelo de licença de exportação para o Egipto;
- g) O n.º 4 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os documentos de vigilância, estabelecidos segundo o modelo que consta do Apêndice I ao presente Anexo ou, no caso da China, segundo o modelo que consta do Anexo I do Regulamento 3285/94, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia. Os documentos de vigilância serão válidos por seis meses a contar da data de emissão.»;

- h) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 26.º-A

Sempre que a importação de produtos têxteis ou de vestuário estiver sujeita a medidas de vigilância prévia, os Estados-Membros comunicarão à Comissão o país de origem, a categoria de produtos, assim como a quantidade e o valor dos produtos correspondentes a cada documento de vigilância emitido. Após a emissão do documento de vigilância, estas informações serão transmitidas, o mais rapidamente possível, por via electrónica, através da rede integrada estabelecida para o efeito ("Sistema Integrado de Gestão de Licenças"), respeitando os formatos dos dados e os procedimentos que serão harmonizados.»;

- i) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

Os produtos têxteis enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão, se possível semanalmente mas no mínimo no final de cada mês, das quantidades totais importadas e respectivo valor, indicando o código da Nomenclatura Combinada e a categoria de produtos a que pertencem e utilizando as unidades e, eventualmente, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão apresentadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.»;

j) O n.º 6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país exportador, a saber:

Bielorrússia = BY

China = CN

Ucrânia = UA

Usbequistão = UZ

Vietname = VN,

— duas letras para identificar o Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros de destino previstos, a saber:

AT = Áustria

BL = Benelux

CY = Chipre

CZ = República Checa

DE = Alemanha

DK = Dinamarca

EE = Estónia

GR = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

GB = Reino Unido

HU = Hungria

IE = Irlanda

IT = Itália

LT = Lituânia

LV = Letónia

MT = Malta

PL = Polónia

PT = Portugal

SE = Suécia

SI = Eslovénia

SK = Eslováquia

— um número com um algarismo para identificar o ano de contingentamento ou o ano de registo das exportações no caso dos produtos enunciados no quadro A do presente anexo, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, «5» para 2005 e «6» para 2006. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no Apêndice C do Anexo V, este algarismo deve ser «1» para o ano 2004,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.»;

k) O quadro A é substituído pelo seguinte quadro:

«Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância de duplo controlo»

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Usbequistão	I A	1	toneladas
		3	toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II B	26	1 000 peças
Vietname	I A	1	toneladas
		2	toneladas
		3	toneladas
	II A	22	toneladas
		23	toneladas
		32	toneladas
	II B	16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		19	1 000 peças
		24	1 000 peças
		27	1 000 peças
	III A	33	toneladas
		36	toneladas
		37	toneladas
	III B	90	toneladas
	IV	115	toneladas
		117	toneladas
	V	136	toneladas
		156	toneladas
		157	toneladas
		159	toneladas
		160	toneladas»

l) O quadro B é substituído pelo seguinte quadro:

«Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância simples»

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
China	Grupo I A		
		1	toneladas
		2	toneladas
		da qual 2 a	toneladas
		3	toneladas
		da qual 3 a ex 20	toneladas toneladas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	Grupo I B		
		4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	Grupo II A		
		9	toneladas
		20/39	toneladas
		22	toneladas
		23	toneladas
	Grupo II B		
		12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		14	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		26	1 000 peças
		28	1 000 peças
		29	1 000 peças
		31	1 000 peças
		78	toneladas
		83	toneladas
	Grupo III A		
		35	toneladas
	Group III B		
		97	toneladas
	Grupo IV		
		115	toneladas
		117	toneladas
		118	toneladas
		122	toneladas
	Grupo V		
		136 A	toneladas
		156	toneladas
		157	toneladas
		159	toneladas
		163	toneladas»

m) O quadro C é substituído pelo seguinte quadro:

«Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística *a posteriori* para as importações directas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Todos os países	Grupo I A	1	toneladas
		2	toneladas
		da qual 2 a	toneladas
		3	toneladas
		da qual 3 a	toneladas
		ex 20	toneladas
	Grupo I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	Grupo II A	9	toneladas
		20	toneladas
		22	toneladas
		23	toneladas
		39	toneladas
	Grupo II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		14	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		18	toneladas
		21	1 000 peças
		24	1 000 peças
		26	1 000 peças
		28	1 000 peças
		29	1 000 peças
		31	1 000 peças
		68	toneladas
		78	toneladas
		83	toneladas
	Grupo III A	35	toneladas
	Grupo III B	97	toneladas
		97 a	toneladas
	Grupo IV	115	toneladas
		117	toneladas
		118	toneladas
		122	toneladas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	Grupo V		
		136 A	toneladas
		156	toneladas
		157	toneladas
		159	toneladas
		163	toneladas»

4. O Anexo V é alterado do seguinte modo:

a) O Anexo V é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS aplicáveis no ano 2005

Bielorrússia	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários para 2005
Grupo I A	1	toneladas	1 585
	2	toneladas	5 100
	3	toneladas	233
Grupo I B	4	1 000 peças	1 600
	5	1 000 peças	1 058
	6	1 000 peças	1 400
	7	1 000 peças	1 200
	8	1 000 peças	1 110
Grupo II A	9	toneladas	363
	20	toneladas	318
	22	toneladas	498
	23	toneladas	255
	39	toneladas	230
Grupo II B	12	1 000 pares	5 958
	13	1 000 peças	2 651
	15	1 000 peças	1 500
	16	1 000 peças	186
	21	1 000 peças	889
	24	1 000 peças	803
	26/27	1 000 peças	1 069
	29	1 000 peças	450
	73	1 000 peças	315
	83	1 000 toneladas	178

Bielorrússia	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários para 2005
Grupo III A	33	toneladas	387
	36	toneladas	1 242
	37	toneladas	463
	50	toneladas	196
Grupo III B	67	toneladas	339
	74	1 000 peças	361
	90	toneladas	199
Grupo IV	115	toneladas	87
	117	toneladas	1 800
	118	toneladas	448

País terceiro	Categoria	Unidade	2005
Vietname ⁽¹⁾	Grupo I B		
	4	1 000 peças	23 613
	5	1 000 peças	8 129
	6	1 000 peças	10 340
	7	1 000 peças	6 792
	8	1 000 peças	23 986
	Grupo II A		
	9	toneladas	1 131
	20	toneladas	307
	39	toneladas	282
	Grupo II B		
	12	1 000 pares	5 872
	13	1 000 peças	15 883
	14	1 000 peças	675
	15	1 000 peças	1 124
	18	toneladas	2 260
	21	1 000 peças	24 318
	26	1 000 peças	2 489
	28	1 000 peças	7 536
	29	1 000 peças	792
	31	1 000 peças	8 574
	68	toneladas	837
	73	1 000 peças	2 219
	76	toneladas	2 173
	78	toneladas	2 254
	83	toneladas	753

País terceiro	Categoria	Unidade	2005
	Grupo III A		
	35	toneladas	1 422
	41	toneladas	1 416
	Grupo III B		
	10	1 000 pares	7 252
	97	toneladas	389
	Grupo IV		
	118	toneladas	312
	Grupo V		
	161	toneladas	578»

(1) Ver Apêndice A.

b) O Apêndice A passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice A ao Anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para empresas da indústria têxtil comunitária, por um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.»

c) São revogados os Apêndices B e C.

5. É inserido o seguinte Anexo:

«ANEXO V-A

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Argentina	GRUPO I A		
	1	toneladas	6 010
	2	toneladas	8 551
	2 a	toneladas	7 622

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
China ⁽²⁾ ⁽³⁾	GRUPO I A		
	1	toneladas	4 770
	2 ⁽¹⁾ da qual 2 a	toneladas	30 556
	3	toneladas	4 359
	da qual 3 a	toneladas	8 088
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	2 769
	5 ⁽¹⁾	1 000 peças	126 808
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	39 422
	7 ⁽¹⁾	1 000 peças	40 913
	8 ⁽¹⁾	1 000 peças	17 093
	GRUPO II A		
	9	toneladas	27 723
	20/39	toneladas	6 962
	22	toneladas	11 361
	23	toneladas	19 351
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	11 847
	13	1 000 peças	132 029
	14	1 000 peças	586 244
	15 ⁽¹⁾	1 000 peças	17 887
	16	1 000 peças	20 131
	17	1 000 peças	17 181
	26 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 061
	28	1 000 peças	6 645
	29	1 000 peças	92 909
	31	1 000 peças	15 687
	78	toneladas	96 488
	83	toneladas	36 651
	GRUPO III B		
	97	toneladas	10 883
	GRUPO V		
	163 ⁽¹⁾	toneladas	2 861
	Hong Kong	GRUPO I A	
2		toneladas	14 172
2 a		toneladas	12 166
3		toneladas	11 912
3 a		toneladas	8 085
GRUPO I B			
4 ⁽¹⁾		1 000 peças	58 250
5		1 000 peças	40 240
6 ⁽¹⁾		1 000 peças	79 703
6 a		1 000 peças	68 857
7		1 000 peças	42 372
8		1 000 peças	59 172

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
	GRUPO II A		
	39	toneladas	2 444
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	53 159
	13 ⁽¹⁾	1 000 peças	117 655
	16	1 000 sortidos	4 707
	26	1 000 peças	12 498
	29	1 000 sortidos	5 191
	31	1 000 peças	35 442
	78	toneladas	14 658
	83	toneladas	792
	Índia	GRUPO I A	
1		toneladas	55 398
2		toneladas	67 539
2 a		toneladas	30 211
3		toneladas	38 567
3 a		toneladas	7 816
GRUPO I B			
4 ⁽¹⁾		1 000 peças	100 237
5		1 000 peças	53 303
6 ⁽¹⁾		1 000 peças	13 706
7		1 000 peças	78 485
8		1 000 peças	58 173
GRUPO II A			
9		toneladas	15 656
20		toneladas	29 049
23		toneladas	31 206
39		toneladas	9 185
GRUPO II B			
15		1 000 peças	10 238
26		1 000 peças	24 712
29		1 000 peças	14 637
Indonésia	GRUPO I A		
	1	toneladas	22 559
	2	toneladas	34 126
	2 a	toneladas	12 724
	3	toneladas	31 250
	3 a	toneladas	16 872

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	59 337
	5	1 000 peças	58 725
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 429
	7	1 000 peças	15 694
	8	1 000 peças	24 626
	GRUPO II A		
	23	toneladas	32 405
	GRUPO III A		
	35	toneladas	32 725
Macau	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 051
	5	1 000 peças	14 055
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 179
	7	1 000 peças	5 907
	8	1 000 peças	8 257
	GRUPO II A		
	20	toneladas	244
	39	toneladas	307
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	9 446
	15	1 000 peças	651
	16	1 000 peças	508
	26	1 000 peças	1 322
	31	1 000 peças	10 789
	78	toneladas	2 115
	83	toneladas	517
Malásia	GRUPO I A		
	2	toneladas	8 870
	2 a	toneladas	3 406
	3 ⁽¹⁾	toneladas	18 594
	3 a ⁽¹⁾	toneladas	7 652
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 805
	5	1 000 peças	10 132
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 831
	7	1 000 peças	43 822
	8	1 000 peças	10 500
	GRUPO II A		
	22	toneladas	18 573

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Paquistão	GRUPO I A		
	1 ⁽¹⁾	toneladas	25 961
	2	toneladas	51 252
	2 a	toneladas	19 376
	3	toneladas	86 004
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	50 030
	5	1 000 peças	14 849
	6	1 000 peças	53 885
	7	1 000 peças	36 205
	8	1 000 peças	8 350
	GRUPO II A		
	9	toneladas	15 398
	20	toneladas	59 896
	39	toneladas	20 156
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	35 434
	28	1 000 peças	128 083
Peru	GRUPO I A		
	1 ⁽¹⁾	toneladas	24 085
	2	toneladas	18 080
Filipinas	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	32 787
	5	1 000 peças	16 653
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 388
	7	1 000 peças	8 185
	8	1 000 peças	9 275
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	42 526
	15	1 000 peças	5 213
	26	1 000 peças	6 964
	31	1 000 peças	26 364
	Singapura	GRUPO I A	
2		toneladas	5 895
2 a		toneladas	2 846
3		toneladas	2 009
GRUPO I B			
4 ⁽¹⁾		1 000 peças	35 106
5		1 000 peças	19 924
6 ⁽¹⁾		1 000 peças	21 452
7		1 000 peças	17 176
8		1 000 peças	10 343

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
Coreia do Sul	GRUPO I A		
	1	toneladas	932
	2	toneladas	6 290
	2 a	toneladas	1 156
	3	toneladas	9 470
	3 a	toneladas	5 156
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	16 962
	5	1 000 peças	36 754
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 749
	7	1 000 peças	10 785
	8	1 000 peças	34 921
	GRUPO II A		
	9	toneladas	1 721
	22	toneladas	22 841
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	231 975
	13	1 000 peças	17 701
	14	1 000 peças	8 961
	15	1 000 peças	12 744
	16	1 000 peças	1 285
	17	1 000 peças	3 524
	26	1 000 peças	3 345
	28	1 000 peças	1 359
	29 ⁽¹⁾	1 000 peças	857
	31	1 000 peças	8 318
	78	toneladas	9 358
	83	toneladas	485
	GRUPO III A		
	35	toneladas	17 631
	50	toneladas	1 463
	GRUPO III B		
	97	toneladas	2 783
	97 a ⁽¹⁾	toneladas	889
Taiwan	GRUPO I A		
	2	toneladas	5 994
	2 a	toneladas	595
	3	toneladas	12 143
	3 a	toneladas	4 485
	GRUPO I B		
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 468
	5	1 000 peças	22 264
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 215
	7	1 000 peças	3 823
	8	1 000 peças	9 821

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários
			Nível dos contingentes aplicáveis em 2004
	GRUPO II A		
	20	toneladas	369
	22	toneladas	10 054
	23	toneladas	6 524
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	43 744
	13	1 000 peças	3 765
	14	1 000 peças	5 076
	15	1 000 peças	3 162
	16	1 000 peças	530
	17	1 000 peças	1 014
	26	1 000 peças	3 467
	28 ⁽¹⁾	1 000 peças	2 549
	78	toneladas	5 815
	83	toneladas	1 300
	GRUPO III A		
	35	toneladas	12 480
	GRUPO III B		
	97	toneladas	1 783
	97 a ⁽¹⁾	toneladas	807
Tailândia	GRUPO I A		
	1	toneladas	25 175
	2	toneladas	18 729
	2 a	toneladas	4 987
	3 ⁽¹⁾	toneladas	34 101
	3 a ⁽¹⁾	toneladas	9 517
	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	55 198
	5	1 000 peças	38 795
	6	1 000 peças	16 568
	7	1 000 peças	13 169
	8	1 000 peças	6 856
	GRUPO II A		
	20	toneladas	15 443
	22	toneladas	7 478
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	49 261
	26	1 000 peças	11 460
	GRUPO III B		
	97	toneladas	3 445
97 a ⁽¹⁾	toneladas	2 911	

⁽¹⁾ Ver Apêndice A.⁽²⁾ Ver Apêndice B.⁽³⁾ Ver Apêndice C.^(*) Possibilidade de transferir de e para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual a transferência é efectuada.

Apêndice A ao Anexo V-A

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 509 Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Perú	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 1 454 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 2 009 Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.
3	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va incluem tecidos de algodão da categoria 2.
3 a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.
5	Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".

Categoria	País terceiro	Observações
	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 700 Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 10 98, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites: 250
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 274 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90, e 6203 49 50) (1000 peças): 1 266
	Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm"
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no Anexo Va, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC: 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42 (1000 peças): 68 857 A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 755
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 220
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no Anexo Va abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10. Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas): 3 002 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S".
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 371

Categoria	País terceiro	Observações
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 370
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1 226 368 peças.
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo Va, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taekwondo ou semelhantes) (1000 peças): 454
97 a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (Códigos NC: 5608 11 19 e 5608 11 99).
163	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (toneladas): 400
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

Apêndice B ao Anexo V-A

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	Podem ser utilizadas, exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2004:		
	1	Toneladas	317
	2	Toneladas	1 338
	2 a	Toneladas	159
	3	Toneladas	196
	3 a	Toneladas	27
	4	1 000 peças	2 061
	5	1 000 peças	705
	6	1 000 peças	1 689
	7	1 000 peças	302
	8	1 000 peças	992
	9	Toneladas	294
	12	1 000 pares	843
	13	1 000 peças	3 192
	20/39	Toneladas	372
	22	Toneladas	332

As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades *supra*,

Apêndice C ao Anexo V-A

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	GRUPO I		
	ex 20 ⁽¹⁾	Toneladas	59
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	1 413
	117	Toneladas	684
	118	Toneladas	1 513
	122	Toneladas	220
	GRUPO V		
	136 A	Toneladas	462
	156 ⁽²⁾	Toneladas	3 986
	157 ⁽²⁾	Toneladas	13 738
	159 ⁽²⁾	Toneladas	4 352

⁽¹⁾ As categorias assinaladas com "ex" excluem os produtos de lã ou de pêlo fino de animal, de algodão ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

⁽²⁾ Para estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23 % dos limites quantitativos em questão para os utilizadores pertencentes à indústria têxtil da Comunidade durante 90 dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.»

6. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) É revogada a alínea d) do n.º 1;

b) No n.º 2, o segundo e o terceiro parágrafos são revogados.

7. O quadro do Anexo VII é substituído pelo seguinte quadro:

«QUADRO

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do tap

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários a partir de 2005
Bielorrússia	Grupo I B		
	4	1 000 peças	4 733
	5	1 000 peças	6 599
	6	1 000 peças	8 800
	7	1 000 peças	6 605
	8	1 000 peças	2 249
	Grupo II B		
	12	1 000 pares	4 446
	13	1 000 peças	697
	15	1 000 peças	3 858
	16	1 000 peças	786
	21	1 000 peças	2 567
	24	1 000 peças	661
	26/27	1 000 peças	3 215
	29	1 000 peças	1 304
	73	1 000 peças	4 998
	83	toneladas	664

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários a partir de 2005
Vietname	Grupo III B		
	74	1 000 peças	872
	Grupo I B		
	4	1 000 peças	1 129
	5	1 000 peças	861
	6	1 000 peças	811
	7	1 000 peças	1 503
	8	1 000 peças	3 483
	Grupo II B		
	12	1 000 pares	3 549
	13	1 000 peças	1 086
	15	1 000 peças	350
	18	toneladas	409
	21	1 000 peças	2 374
	26	1 000 peças	223
	31	1 000 peças	1 981
	68	toneladas	166
	76	toneladas	564
	78	toneladas	395»

8. É inserido o seguinte Anexo:

«ANEXO VII-A

QUADRO

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP (a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Bielorrússia	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	4 432
	5	1 000 peças	6 179
	6	1 000 peças	7 526
	7	1 000 peças	5 586
	8	1 000 peças	1 966
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	4 163
	13	1 000 peças	419
	15	1 000 peças	3 228
	16	1 000 peças	736
	21	1 000 peças	2 403
	24	1 000 peças	526
	26/27	1 000 peças	2 598
	29	1 000 peças	1 221
	73	1 000 peças	4 679
	83	Toneladas	622

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
	GRUPO III B		
	74	1 000 peças	816
China	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	337
	5	1 000 peças	746
	6	1 000 peças	2 707
	7	1 000 peças	724
	8	1 000 peças	1 644
	GRUPO II B		
	13	1 000 peças	888
	14	1 000 peças	660
	15	1 000 peças	679
	16	1 000 peças	1 032
	17	1 000 peças	868
	26	1 000 peças	1 281
	29	1 000 peças	129
	31	1 000 peças	10 199
	78	Toneladas	105
	83	Toneladas	105
	GRUPO V		
	159	Toneladas	9
Índia	GRUPO I B		
	7	1 000 peças	4 987
	8	1 000 peças	3 770
	GRUPO II B		
	15	1 000 peças	380
Indonésia	26	1 000 peças	3 555
	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	2 456
	7	1 000 peças	1 633
	8	1 000 peças	2 045
Macau	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	335
	GRUPO II B		
	16	1 000 peças	906
Malásia	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	594
	5	1 000 peças	594
	6	1 000 peças	594
	7	1 000 peças	383
	8	1 000 peças	308

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários 2004
Paquistão	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	8 273
	5	1 000 peças	4 148
	6	1 000 peças	7 096
	7	1 000 peças	3 372
	8	1 000 peças	4 704
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	4 604
Filipinas	GRUPO I B		
	6	1 000 peças	738
	8	1 000 peças	221
Singapura	GRUPO I B		
	7	1 000 peças	1 283
Tailândia	GRUPO I B		
	5	1 000 peças	416
	6	1 000 peças	417
	7	1 000 peças	653
	8	1 000 peças	416
	GRUPO II B		
	26	1 000 peças	633
Vietname	GRUPO I B		
	4	1 000 peças	1 064
	5	1 000 peças	811
	6	1 000 peças	757
	7	1 000 peças	1 417
	8	1 000 peças	3 286
	GRUPO II B		
	12	1 000 pares	3 348
	13	1 000 peças	1 024
	15	1 000 peças	329
	18	Toneladas	385
	21	1 000 peças	2 235
	26	1 000 peças	209
	31	1 000 peças	1 869
	68	Toneladas	156
	76	Toneladas	532
	78	Toneladas	371»

9. O Anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O quadro é substituído pelo seguinte quadro:

«País	Utilização antecipada	Transferência	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferência entre as categorias 2 e 3	Transferência entre as categorias 4, 5, 6, 7, 8	Transferências dos Grupos I, II, III para os Grupos II, III, IV	Aumento máximo por categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %
Vietname	5 %	7 %	0 %	0 %	7 %	7 %	17 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos Grupos I, II, III, IV e V para os Grupos II, III, IV e V.»

b) O apêndice do Anexo VIII é revogado.

10. É inserido o seguinte Anexo:

«ANEXO VIII-A

Disposições em matéria de flexibilidade a que se refere o artigo 7.º

PAÍS	Utilização antecipada	Transferência	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências dos Grupos I, II, III para os Grupos II, III, IV	Aumento máximo por categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Podem ser efectuadas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	5 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
China	1 %	3 %	1 %	4 %	4 %	6 %	17 %	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 % No que respeita à coluna 7, só podem ser efectuadas transferências dos Grupos I, II e III para os Grupos II e III.
Hong Kong	*	*	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a	Ver Apêndice do Anexo VIIIa.
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até 8 000 toneladas (2 500 toneladas para qualquer categoria específica de produtos têxteis e 3 000 toneladas no que respeita a qualquer categoria específica de vestuário).
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a	No que respeita à coluna 4, podem ser efectuadas transferências entre as categorias 1, 2 e 3. Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até 4 000 toneladas (2 000 toneladas para qualquer categoria específica).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Peru	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	Podem ser efectuadas transferências entre as categorias 1, 2 e 3 até 11 %.
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %
Taiwan	5 %	7 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Usbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências e para o Grupo V. Para as categorias do Grupo I, o limite na coluna 8 é de 13 %
Vietname	5 %	7 %	0 %	0 %	7 %	7 %	17 %	No que respeita à coluna 7, podem igualmente ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos Grupos I, II, III, IV e V para os Grupos II, III, IV e V.

n.a. = não aplicável

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas a que se refere o Apêndice C ao Anexo V-A

País	Utilização antecipada	Transferência	Transferências entre as cat. 156, 157, 159 e 161	Transferências entre outras categorias	Aumento máximo em qualquer cat.	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	Podem ser autorizados montantes adicionais pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º, até um máximo de: Coluna 2: 5 % Coluna 3: 7 %

n.a. = não aplicável

Apêndice ao Anexo VIII-A

Disposições em matéria de flexibilidade para Hong Kong

1. País	Grupo	Categoria	2. Utilização antecipada
Hong Kong	Grupo I	2, 2 A	3,25 %
		3, 3 A, 4, 7, 8	3,00 %
		5	3,75 %
		6, 6 A	2,75 %
	Grupo II	13, 21, 68, 73	3,50 %
		12, 16, 18, 24, 26, 32, 39, 77	4,25 %
		13 S, 31, 68 S, 83	4,50 %
		27, 29, 78	5,00 %
	Grupo III	todas as categorias	5,00 %

1. País	Grupo	Categoria	3. Transferência
Hong Kong	Grupo I	2, 2 A, 3, 3 A	3,75 %
		4	3,25 %
		5	3,00 %
		6, 6 A, 7, 8	2,50 %
	Grupo II	13, 13 S, 21, 73	3,00 %
		18, 68, 68 S	3,50 %
		12, 31	4,50 %
		24, 26, 27, 32, 39, 78	5,00 %
		16, 29, 77, 83	5,50 %
	Grupo III	todas as categorias	5,50 %»

11. O Anexo IX passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IX

País fornecedor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Ucrânia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Usbequistão	0,35 % ⁽¹⁾	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

⁽¹⁾ Excepto para a Categoria 1: % de 2005.

País fornecedor	Grupo I	Grupo II A	Grupo II B	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Vietname	1,0 %	5,0 %	2,5 %	10,0 %	10,0 %	10,0 %»

12. O Anexo X é revogado.